



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria
Pró-Reitoria de Ensino
Diretoria de Ensino Superior

PARECER Nº 18/2026/CLC/DAP/AGT/REI/IFTO

Processo Nº: **23233.002912/2025-44**

Pregão Eletrônico: 90020/2025

Itens: 206, 207, 208, 209 e 210

**Recorrente: LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA -
CNPJ 18.641.075/0001-17**

Recorrida: LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP - CNPJ 01.424.128/0001-4

Data da Análise: 15 de junho de 2026

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. A empresa LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, por sua representante legal, interpôs recurso administrativo (SEI 3215735) contra a aceitação e a habilitação da proposta da empresa LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP nos Itens 206, 207, 208, 209 e 210 do certame. Os Itens 206 a 209 correspondem a macacão completo para apicultor, em tecido resistente e ventilado, com propriedades que minimizem o risco de ferroadas, no mínimo dois bolsos, viseira com armação rígida que impeça o contato das abelhas com o rosto, fechamento frontal com zíper reforçado, punhos e tornozelos com elástico reforçado, e material de composição e gramatura adequadas à proteção eficaz, com tamanhos e quantitativos próprios de cada item, exigindo o Item 209, ainda, atendimento a norma técnica aplicável que comprove a resistência à penetração do ferrão. O Item 210 corresponde a macacão impermeável para piscicultura, em tecido de poliéster resinado com revestimento de policloreto de vinila, com proteção localizada abaixo da axila, reforço sanfonado na região do cavalo da calça, bota integrada e suspensório com cordonel ajustável na barra superior, tamanho GG.

1.2. O recurso sustenta fundamento de natureza técnica: a documentação técnica oficial dos produtos ofertados não comprova, de forma objetiva e inequívoca, o atendimento integral às especificações mínimas do Termo de Referência. A recorrente demonstra que, para os Itens 206 a 209, a recorrida ofertou produto da marca CELI, descrito genericamente como "Macacão Nylon Ventilado", com menções apenas a conforto e ventilação, e que, para o Item 210, ofertou produto da marca PIONEIRA, descrito como "Macacão 0,45 com bota acoplada", acompanhado apenas de imagem ilustrativa e tabela de códigos e tamanhos. Pleiteia a desclassificação da proposta aceita e habilitada e, subsidiariamente, a

reanálise técnica dos itens, com posterior retorno dos itens à fase subsequente e convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

1.3. Estado do item no sistema. Nos Itens 206 a 210, julgados e habilitados e aguardando decisão de recursos, a proposta da LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP foi aceita e habilitada. A recorrente LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA é licitante participante e classificada nos Itens 206 a 210, mantendo interesse recursal no resultado do julgamento.

1.4. Fase de contrarrazões. Aberto o prazo regulamentar, a recorrida LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP não apresentou contrarrazões.

1.5. Da retificação técnica em autotutela. A aceitação inicial da proposta foi lastreada em duas manifestações técnicas da Coordenação de Produção: o Parecer Técnico nº 2/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO (SEI 3124240), que declarou a conformidade dos produtos ofertados pela recorrida nos Itens 206, 207, 208 e 210, e o Parecer Técnico nº 11/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO (SEI 3178297), que declarou a conformidade do produto ofertado no Item 209. Diante das razões recursais, a Coordenação de Produção emitiu o Despacho nº 23/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO (SEI 3216567), de 12 de junho de 2026, no qual reconheceu o erro material na análise inicial, por não ter observado o Termo de Referência, e, com fundamento no princípio da autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), retificou a análise técnica para registrar que a proposta da LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP não atende às especificações exigidas, por se tratar de vício insanável que atinge o núcleo do objeto licitado, determinando a desclassificação da proposta e a convocação da próxima licitante classificada. Registre-se que o Despacho nº 23/2026 mencionou, por erro material, "Parecer Técnico nº 3/2026"; a retificação recai, na parte relativa à recorrida, sobre os Pareceres Técnicos nº 2/2026 (Itens 206, 207, 208 e 210) e nº 11/2026 (Item 209), efetivamente lavrados nos autos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Fundamentação Legal Aplicável

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º. "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade [...]."

Art. 59, caput e incisos. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

Art. 59, § 1º. "A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada."

Art. 64, caput e incisos I e II. "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e

desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Art. 165, inciso I, alínea "b". "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas".

Art. 165, § 2º. "O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Lei nº 9.784/1999

Art. 53. "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90020/2025

Cláusula de desclassificação (itens 8.8.1, 8.8.2 e 8.8.6, seção da fase de julgamento). "Será desclassificada a proposta vencedora que: contiver vícios insanáveis; não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; [...] apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."

Item 1.6. "Não serão aceitos, em quaisquer etapas do processo de aquisição/contratação, argumentos de que a proposta foi ofertada e aceita com especificações inferiores ao exigido neste Edital, uma vez que é responsabilidade irrevogável do licitante atender plenamente ao descritivo mínimo exigido no certame."

Item 6.1.4. "Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante."

Item 6.7. "A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência [...]."

Seção dos recursos. O Edital reproduz o regime do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, fixando prazo recursal de 3 (três) dias úteis contados da intimação ou da lavratura da ata, dispondo que os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos e que a autoridade que proferiu a decisão recorrida poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso à autoridade superior.

2.2. Princípios Administrativos Envolvidos

A vinculação ao instrumento convocatório impõe a todos os licitantes o dever de apresentar propostas que atendam integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência. A aceitação de

proposta cuja documentação técnica não comprova o atendimento às especificações exigidas compromete o princípio do julgamento objetivo, na medida em que torna impossível a comparação uniforme entre propostas aderentes ao objeto. A isonomia veda que licitante cuja documentação técnica não demonstra o atendimento integral às exigências seja mantido em posição de vantagem em face daqueles que cumpriram integralmente as exigências editalícias e formularam preço com base no objeto efetivamente exigido.

O princípio da autotutela, consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, autoriza e impõe à Administração a revisão de seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, tal como reconhecido expressamente pela área técnica ao retificar o Parecer Técnico nº 2/2026.

2.3. Do Objeto Recorrível e do Interesse Recursal

O recurso, fundado no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, dirige-se contra ato de julgamento, isto é, contra a aceitação e a habilitação da proposta. Nos Itens 206 a 210, a proposta da LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP foi efetivamente aceita e habilitada, de modo que há ato recorrível concreto e atual, diversamente das hipóteses em que a licitante recorrida sequer foi objeto de juízo de aceitabilidade. A recorrente LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA é licitante participante dos Itens 206 a 210 e permanece no certame, de modo que mantém interesse recursal, podendo ser beneficiada com a alteração da ordem de classificação decorrente da eventual desclassificação da proposta aceita.

Quanto à tempestividade, o Edital, em sua seção de recursos, fixa o prazo de 3 (três) dias úteis e dispõe que os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. Nos Itens 206 a 210, o termo final do prazo recursal registrado no sistema foi 21/05/2026, data em que protocoladas as razões da recorrente, de modo que o recurso é tempestivo. Aberto o prazo de contrarrazões, com termo final em 26/05/2026, a recorrida não as apresentou. O prazo limite para a decisão é 16/06/2026. Presentes, assim, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Especificações Exigidas pelo Edital

O Termo de Referência estabeleceu, para os Itens 206 a 209, macacão completo para apicultor, em tecido resistente e ventilado, com propriedades que minimizem o risco de ferroadas, no mínimo dois bolsos, viseira com armação rígida que impeça o contato das abelhas com o rosto, fechamento frontal com zíper reforçado, punhos e tornozelos com elástico reforçado, e material de composição e gramatura adequadas a garantir proteção eficaz contra ferroadas, sem prejudicar a ventilação e o conforto do usuário.

O Item 209 exige, adicionalmente, que o material atenda a norma técnica aplicável que comprove a resistência à penetração do ferrão de abelhas. Para o Item 210, o Termo de Referência exige macacão impermeável, resistente à água, destinado à piscicultura, confeccionado em tecido de poliéster resinado com revestimento de policloreto de vinila, com proteção localizada abaixo da axila, reforço sanfonado na região do cavalo da calça, bota integrada e suspensório com cordonel ajustável na barra superior, tamanho GG.

O Termo de Referência exige, ainda, que os produtos correspondam exatamente às especificações descritas no instrumento, recusando-se os entregues em desacordo.

Análise das Alegações da Recorrente quanto à LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP

Do cotejo entre as exigências editalícias e os documentos técnicos apresentados pela própria licitante resulta a desconformidade apontada:

a) Itens 206 a 209 (produto marca CELI). A ficha técnica/catálogo do produto ofertado, denominado "Macacão Nylon Ventilado", limita-se a mencionar conforto e ventilação, sem comprovar, de forma objetiva e inequívoca, a composição e a gramatura adequadas à proteção eficaz contra ferroadas, a viseira com armação rígida que impeça o contato das abelhas com o rosto e a presença de no mínimo dois bolsos. Quanto ao Item 209, a documentação não comprova o atendimento a norma técnica aplicável que ateste a resistência à penetração do ferrão. Menções genéricas a "proteção" e "conforto" não equivalem à comprovação técnica específica exigida pelo edital, sobretudo por se tratar de equipamento de proteção individual destinado à segurança do usuário.

b) Item 210 (produto marca PIONEIRA). A ficha técnica do produto ofertado, denominado "Macacão 0,45 com bota acoplada", comprova a existência de bota acoplada, mas não demonstra a composição exigida (tecido de poliéster resinado com revestimento de policloreto de vinila), tampouco a proteção localizada abaixo da axila, o reforço sanfonado na região do cavalo da calça e o suspensório com cordonel ajustável na barra superior. A mera apresentação de imagem ilustrativa e de tabela de códigos e tamanhos não supre a comprovação técnica específica das características exigidas.

c) Vinculação da proposta. As especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante, conforme o edital. A documentação técnica oficial do fabricante, juntada pela própria licitante, é o elemento de aferição do atendimento às exigências, e dela não se extrai a comprovação integral das especificações mínimas dos Itens 206 a 210.

A desconformidade não decorre de interpretação extensiva da Administração, mas da própria documentação técnica oficial dos produtos ofertados, que descreve itens genéricos e não demonstra o atendimento integral ao Termo de Referência.

3.2. Da Retificação Técnica e do Exercício da Autotutela

A aceitação inicial da proposta foi lastreada no Parecer Técnico nº 2/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO (SEI 3124240), que declarou a conformidade dos produtos ofertados pela recorrida nos Itens 206, 207, 208 e 210, e no Parecer Técnico nº 11/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO (SEI 3178297), que declarou a conformidade do produto ofertado no Item 209. Diante das razões recursais, a Coordenação de Produção, por meio do Despacho nº 23/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO (SEI 3216567), reconheceu o erro material na análise original, consistente na não observância das especificações do Termo de Referência, e procedeu à retificação expressa daquelas manifestações técnicas, com fundamento no princípio da autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999, art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 473 do STF), concluindo que a proposta da LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP não atende às especificações exigidas, por vício

insanável que atinge o núcleo do objeto licitado, e determinando a desclassificação da proposta e a convocação da próxima licitante classificada. Anote-se que o Despacho nº 23/2026 referiu, por equívoco material, "Parecer Técnico nº 3/2026", sendo os documentos efetivamente retificados, na parte relativa à recorrida, os Pareceres Técnicos nº 2/2026 e nº 11/2026.

3.3. Da Impossibilidade de Saneamento

A desconformidade apurada não constitui falha formal sanável, mas desconformidade substantiva da própria documentação técnica oficial dos produtos ofertados, que não demonstra o atendimento às especificações dos Itens 206 a 210. Estando preclusa a fase de apresentação de propostas, não é admissível, na fase recursal, a substituição do produto ofertado nem o suprimento, por documento novo, das características técnicas não comprovadas, sob pena de afronta à vinculação ao edital e à isonomia em relação aos licitantes que cumpriram integralmente as exigências no prazo próprio.

Não se cogita, ademais, de simples complementação de informação sobre documento já apresentado, a que se refere o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois a questão não é de mero esclarecimento de documento existente, mas de inadequação material do produto às especificações: a documentação técnica oficial descreve produto genérico e diverso do exigido.

A diligência prevista no art. 64 destina-se a esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame, e não a criar nova proposta ou a substituir o objeto ofertado. Por essa razão, o pedido subsidiário de reanálise técnica formulado pela recorrente, conquanto atendido pela manifestação da área técnica, não se converte em oportunidade de complementação documental apta a sanar a desconformidade material.

3.4. Caracterização da Desconformidade Insanável

A desconformidade dos produtos ofertados pela LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP com as especificações técnicas dos Itens 206 a 210 do Termo de Referência, confirmada tanto pela análise da documentação técnica oficial da própria licitante quanto pela manifestação retificadora da área técnica, configura hipótese de desclassificação nos termos do art. 59, inciso II (não obediência às especificações técnicas), e, subsidiariamente, inciso V (desconformidade insanável com exigência do edital), da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de vício insanável (art. 59, inciso I), por atingir o núcleo do objeto, hipóteses reproduzidas, respectivamente, nos itens 8.8.2, 8.8.6 e 8.8.1 da cláusula de desclassificação do Edital.

3.5. Do Juízo de Retratação e dos Pedidos Subsidiários

A presente decisão é proferida em juízo de retratação pela própria autoridade que praticou o ato recorrido, no prazo de 3 (três) dias úteis, na forma do art. 165, § 2º, primeira parte, da Lei nº 14.133/2021, e da cláusula de recursos do Edital, que faculta à autoridade reconsiderar sua decisão nesse prazo. Por se tratar de provimento mediante reconsideração do próprio ato, não há remessa do recurso à autoridade superior, reservada à hipótese de não reconsideração.

Quanto aos pedidos subsidiários da recorrente, o requerimento de reanálise técnica dos itens encontra-se atendido pelo Despacho nº 23/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO, que enfrentou diretamente a ausência

de comprovação técnica do atendimento integral às especificações, ficando prejudicado o pleito de mera diligência, ante a conclusão pela insanabilidade do vício. O pedido de retorno dos itens à fase subsequente, com convocação das licitantes remanescentes, é deferido e se efetiva no dispositivo a seguir.

4. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA

4.1. Conhecimento do Recurso

O recurso administrativo interposto pela LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA deve ser CONHECIDO, presentes a legitimidade (licitante participante dos Itens 206 a 210), a fundamentação, o interesse recursal (a recorrente permanece no certame e pode ser beneficiada com a alteração da ordem de classificação), a existência de ato recorrível (aceitação e habilitação da proposta da LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP) e a tempestividade (razões protocoladas em 21/05/2026, dentro do prazo recursal cujo termo final, registrado no sistema, era 21/05/2026).

4.2. Mérito do Recurso

No mérito, o recurso merece PROVIMENTO, pelos seguintes fundamentos: a LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP ofertou produtos cuja documentação técnica oficial (marcas CELI, nos Itens 206 a 209, e PIONEIRA, no Item 210) não comprova o atendimento integral às especificações mínimas do Termo de Referência; os Pareceres Técnicos nº 2/2026 e nº 11/2026, que haviam declarado conformidade, foram expressamente retificados pela própria área técnica (Despacho nº 23/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO), em exercício da autotutela, com reconhecimento do equívoco; e a desconformidade, por atingir o próprio objeto ofertado, é insanável e configura hipótese de desclassificação nos termos do art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, e dos itens 8.8.1, 8.8.2 e 8.8.6 da cláusula de desclassificação do Edital.

4.3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, incisos II e V (e inciso I quanto à insanabilidade), da Lei nº 14.133/2021, nos itens 8.8.1, 8.8.2 e 8.8.6 do Edital, combinado com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma lei, com o princípio da autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula nº 473 do STF) e em juízo de retratação (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), DECIDO:

(X) CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO

DECLASSIFICAR a proposta da empresa LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP (CNPJ 01.424.128/0001-45) para os ITENS 206, 207, 208, 209 e 210, por desconformidade com as especificações técnicas do Edital e do Termo de Referência, ante a ausência de comprovação técnica objetiva e inequívoca do atendimento integral às exigências mínimas, nos termos do art. 59, incisos II e V (e inciso I quanto à insanabilidade), da Lei nº 14.133/2021, e dos itens 8.8.1, 8.8.2 e 8.8.6 do Edital;

CONVOCAR a próxima licitante classificada nos Itens 206 a 210, observada a ordem de classificação, procedendo-se, de ofício e no âmbito do julgamento, à verificação da aceitabilidade e da conformidade da respectiva proposta com as especificações dos Itens 206 a 210, recusando-se a proposta desconforme e prosseguindo-se sucessivamente

entre as demais classificadas até a obtenção de proposta conforme;
DETERMINAR o prosseguimento do certame nos termos do Edital.

5. DECISÃO RECURSAL

O PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente aquelas conferidas pela Lei nº 14.133/2021, e

CONSIDERANDO o recurso administrativo interposto pela empresa LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA contra a aceitação e a habilitação da proposta da LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP nos Itens 206 a 210;

CONSIDERANDO que o recurso é tempestivo, protocoladas as razões em 21/05/2026, dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis cujo termo final, registrado no sistema, era 21/05/2026;

CONSIDERANDO que a recorrente apontou que a documentação técnica oficial dos produtos ofertados pela LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP não comprova o atendimento integral às especificações mínimas do Termo de Referência nos Itens 206 a 210;

CONSIDERANDO que a documentação técnica do produto marca CELI (Itens 206 a 209) limita-se a menções genéricas de conforto e ventilação, e que a documentação do produto marca PIONEIRA (Item 210) apresenta apenas imagem ilustrativa e tabela de códigos e tamanhos, e que a empresa não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que, instaurada a análise das razões recursais, a Coordenação de Produção, por meio do Despacho nº 23/2026/CPROD/DAP/AGT/REI/IFTO, reconheceu o erro material na análise inicial e retificou os Pareceres Técnicos nº 2/2026 e nº 11/2026, que haviam declarado conformidade, em exercício da autotutela administrativa, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a desconformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas pormenorizadas do edital e do Termo de Referência atinge o núcleo do objeto e é insanável, configurando hipótese de desclassificação nos termos do art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

DECIDE:

I - CONHECER do recurso administrativo interposto pela LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA;

II - DAR PROVIMENTO ao recurso, em juízo de retratação (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), reformando a decisão que aceitou e habilitou a proposta da LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP nos Itens 206 a 210, sem remessa à autoridade superior, por se tratar de reconsideração do próprio ato;

III - DESCLASSIFICAR a proposta da empresa LUIZ TADEO DAMASCHI - EPP (CNPJ 01.424.128/0001-45) para os ITENS 206, 207, 208, 209 e 210, por desconformidade com as especificações técnicas do Edital e do Termo de

Referência, ante a ausência de comprovação técnica do atendimento integral às exigências mínimas, nos termos do art. 59, incisos II e V (e inciso I quanto à insanabilidade), da Lei nº 14.133/2021, e dos itens 8.8.1, 8.8.2 e 8.8.6 do Edital;

IV - CONVOCAR, observada a ordem de classificação, a próxima licitante classificada nos Itens 206 a 210, procedendo-se, de ofício e no âmbito do julgamento, à verificação da aceitabilidade e da conformidade da respectiva proposta com as especificações dos itens, recusando-se a proposta desconforme (art. 59) e prosseguindo-se sucessivamente entre as demais classificadas, dando prosseguimento ao certame nos termos do Edital;

V - DETERMINAR o registro desta decisão na ata da sessão pública e a notificação de todas as licitantes participantes dos Itens 206 a 210;

VI - DAR CIÊNCIA às licitantes do teor desta decisão e do prosseguimento do certame.

Araguatins, 15 de junho de 2026.

Rafael Deleon Campos Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Deleon Campos Silva, Coordenador**, em 15/06/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3218984** e o código CRC **0280BE73**.

Povoado Santa Tereza - Km 05, Zona Rural — CEP 77950-000
Araguatins/TO — (63) 3474-4800
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23233.002912/2025-44

SEI nº 3218984